PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001650-91.2013.815.0371

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Alexandra Andrade de Freitas
ADVOGADO	**:** Renata Aristóteles Pereira
APELADO	**:** Município de São José da Lagoa Tapada
ADVOGADO	**:** Lincon Bezerra de Abrantes
ORIGEM	**:** Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa
JUIZ	**:** Diego Fernandes Guimarães

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RESTAURAÇÃO DO STATUS ANTERIOR. PROVIMENTO.

– Compulsando os autos, verifico que a Edilidade em nenhum momento juntou aos autos as razões que levaram a remoção da Apelante, limitou-se a informar que o ato de relotação ou remoção é inserido no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, que, por conveniência e oportunidade, poderá movimentar os seus servidores de uma unidade para outra dentro do órgão ou entidade a que pertença, visando somente ao interesse do serviço, e não às conveniências particulares do servidor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificadas:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER a Apelação**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.79.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Alexandra Andrade de Freitas contra Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa, que denegou a segurança em Mandado de Segurança impetrado pela Apelante, mantendo o ato de remoção da Autora.

Nas fls. 49/55, a Apelante repetiu as razões da inicial, alegando que a transferência é totalmente desmotivada e só aconteceu por razões de perseguição política, já que a mesma é cunhada de um adversário político do atual prefeito.

Contrarrazões às fls. 58/61.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 67/71, opinou pelo provimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO

É bem verdade que a Administração Pública possui certo grau de discricionariedade para gerir suas demandas de acordo com a conveniência administrativa e o melhor interesse público.

Todavia, tanto a melhor doutrina como a jurisprudência de nossos tribunais têm sustentado a necessidade de os gestores públicos justificarem e bem fundamentar os atos de transferência de servidor, notadamente, diante dos rumorosos casos de perseguição política em boa parte dos municípios brasileiros.

Nesse sentido, compulsando os autos, verifico que a Edilidade em nenhum momento juntou aos autos as razões que levaram a remoção da Apelante, limitou-se a informar que o ato de relotação ou remoção é inserido no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, que, por conveniência e oportunidade, poderá movimentar os seus servidores de uma unidade para outra dentro do órgão ou entidade a que pertença, visando somente ao interesse do serviço, e não às conveniências particulares do servidor.

Sobre o tema, transcrevo, a título meramente exemplificativo, os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. 1. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 153.140/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012)
>
> E:
>
> PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil estabelece como fundamento dos declaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. 2. Ausente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo analisa devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento. 3. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1142723/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/06/2010)

Isso posto, **PROVEJO** o Recurso para determinar que a Apelada volte a exercer suas funções na localidade “Escola Celestino Gomes de Sá”, sua anterior lotação.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator